

Jogo de azar, via Internet

Ementa: Jogo de Azar, via Internet. Não incidência da lei brasileira ao agente que explora tal modalidade de jogo, enquanto contravenção penal: inteligência do art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.41. Óbices na configuração da conduta contravencional do apostador que pratica o jogo no recesso do lar. Ocorrência, em tese, de outras infrações penais. Providências.

PARECER

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

1. DOS FATOS

Cuida-se de reportagens publicadas no jornal O DIA, edições dos dias 19 e 20 de outubro do corrente ano (cópias dos exemplares em anexo), noticiando que jogos de cassino estão sendo oferecidos via Internet, através de um cassino virtual, estabelecido na Ilha de Antigua, cujo endereço da *home page* é “www. intercasino. com.”, sendo acessado direto de uma provedora internacional.

A convite de O DIA, na sexta-feira, dia 17, comparecemos à redação do mencionado jornal, onde conhecemos a forma de acesso ao dito cassino virtual.

Sabendo tratar-se de uma matéria jornalística, solicitamos à equipe de reportagem que não fornecesse ao público o endereço da *home page*, no que fomos atendidos, conforme se constata das referidas reportagens.

Ao acessar a *home page*, aparece a fachada de um cassino, cuja tela vai aumentando até a abertura da porta principal, informando que o cassino é operado pela firma WWTS, com licença do Governo da República de Antigua e Barbados, ocasião em que o usuário, de início, recebe algumas recomendações:

- “- se em seu país o jogo é proibido não jogue;
- se você é menor não jogue;
- se no seu país o jogo é taxado, declare os ganhos ao Fisco;
- de nossa parte manteremos sigilo absoluto.”

A seguir, o usuário é convidado para testar os jogos, sem apostar. Nessa etapa o "apostador" obtém ganhos e, a partir daí, é compelido a jogar a dinheiro, oferecendo o nº de seu cartão de crédito. Nesse momento, o usuário fica no dilema: continua com a sensação de que está deixando de ganhar, jogando sem apostar, ou passa a apostar, fornecendo o nº do seu cartão de crédito.

Se o usuário fornecer o nº do seu cartão de crédito, aparece outra empresa, a ECASH, como intermediária das apostas que dá a senha de acesso, após o usuário/apostador fornecer seu endereço e telefone.

Conforme consta da reportagem, O DIA telefonou para a ECASH e a pessoa que atendeu informou que o débito (do perdedor) e o crédito (do ganhador) constarão do extrato do cartão de crédito, deixando claro que o nome cassino ou jogo não consta do extrato, não informando, entretanto, como são lançados no extrato.

Assim, constata-se que, na prática, através da INTERNET, o jogo no Brasil restou "liberado", por vias transversas, introduzindo os jogos de cassino ao interior dos lares.

2. O CONTROLE DA INTERNET NO BRASIL

A INTERNET é uma rede pública de computadores, cuja finalidade primordial é de possibilitar a comunicação universal, sem fronteiras e sem censura.

Nesse aspecto, não se pode deixar de reconhecer a importância fundamental da Internet que viabiliza a interação e a integração dos povos, aproximando as nações, encurtando as distâncias e diminuindo as diferenças sócio-culturais.

Forçoso reconhecer que, para a consecução desses nobres objetivos, é inadmissível o controle e a repressão através de censura.

Por outro lado, porém, é de todo condenável que tal sistema de comunicação venha a ser utilizado como veículo de estímulo e induzimento à prática, em tese, de infrações penais, como ocorre no caso presente.

Certamente, seguindo essa linha de pensamento, o Governo Federal, através da Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995, do Ministro de Estado das Comunicações e do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, criou o COMITÊ GESTOR INTERNET DO BRASIL, cujas atribuições estão elencadas no art. 1º, incisos de I a VIII, destacando-se, nesse desiderato, o inciso IV: "recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e códigos de ética de uso, para todos os serviços INTERNET no Brasil;" (docs. anexos).

Vale acrescentar que os membros/representantes do mencionado Comitê Gestor foram nomeados pela Portaria Interministerial nº 183, de 03.07.95, alterada a composição através das Portarias nºs 269, de 01.11.95; 09, de 19.01.96; 252, de 30.04.96; 1.281, de 04.10.96; 165, de 21.05.96; e 408, de 22.08.97, não havendo nenhuma portaria posterior alterando as atribuições constantes do art. 1º, incisos I a VIII, da Portaria Interministerial nº 147, de 31.05.95.

3. DOS TIPOS PENAIS APLICÁVEIS

3.1 - Os jogos de azar, enquanto contravenção penal

O art. 50, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.41 (Lei das Contravenções Penais), sob a rubrica JOGO DE AZAR, define como contravenção penal, “*estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele*”, cominando a pena de prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

O § 2º do referido artigo comina a pena de multa a quem é encontrado participando do jogo, como ponteiro ou apostador.

A primeira dificuldade a ser enfrentada é que, no caso em exame, o jogo está estabelecido e é explorado fora do território brasileiro - na Ilha Antigua - e a lei brasileira somente é aplicável à contravenção praticada no território nacional (art. 2º da LCP), logo o agente que explora o jogo está, em tese, fora do alcance da lei brasileira, enquanto pratica a contravenção penal.

No que tange ao apostador, pelo fato do jogo ser praticado via Internet, geralmente no recesso do lar, desnatura, em princípio, os elementos do tipo **lugar público ou acessível ao público**. Restaria, então, considerar que, sendo o acesso a Internet um ato de declaração de vontade antecipado, havendo uma oferta do serviço a um público limitado, poder-se-ia, em tese, caracterizar a Internet, como **lugar acessível ao público**.

É evidente que a prática de tal modalidade de jogo de azar em casas de diversão, restaurantes, bares ou similares que ofereçam ao público freqüentador o acesso a Internet, caracterizaria, inquestionavelmente, **lugar acessível ao público**, possibilitando a prisão em flagrante dos apostadores.

3.2 - Outras infrações penais aplicáveis

Diante das dificuldades impostas para se aplicar a norma penal específica, relativa ao jogo de azar, resta-nos examinar a incidência, em tese, de outras infrações penais, cujos efeitos colaterais são devastadores para o país, para a sociedade e para a família.

3.2.1 - Crimes contra a ordem tributária e econômica

Certo é que essa modalidade de jogo de azar aqui examinada - jogos de cassino, via Internet - desemboca, naturalmente, no estuário dos crimes contra a ordem tributária e econômica, notadamente no campo da sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, gerando graves prejuízos à economia nacional.

Cedição é que a atribuição para apurar tais atividades delituosas incumbe ao Ministério Público Federal, o qual deverá ter conhecimento dos fatos.

3.2.2 - Corrupção de menores

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.90), estranhamente, não define qualquer tipo penal que reprima a participação de crianças e de adolescentes na prática de jogos de azar.

Ocorre que a Lei nº 2.252, de 01.07.54 (Lei da Corrupção de Menores), define, **enquanto crime**, em seu art. 1º, a conduta de “*corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal, ou induzindo-a a praticá-la.*”

É evidente que o legislador ao referir-se a infrações penais, quis dar maior abrangência ao tipo penal, incluindo a corrupção para a prática de crimes, mas também para a prática de contravenções penais.

Portanto, é perfeitamente viável a configuração, em tese, do crime de corrupção de menores, na forma de induzimento, nessa modalidade de jogo ilícito, vez que a potencial clientela da Internet é constituída de crianças e adolescentes.

4. A DÍVIDA DE JOGO

Na esfera do Direito Civil, o art. 1.477, do Código Civil, desobriga o pagamento de dívida oriunda de jogo ou aposta.

Como, segundo informações obtidas no corpo das reportagens referidas, os débitos das apostas, bem como os créditos, são lançados nos extratos de cartões de crédito, cremos que tal situação merece atenção especial, com vistas a impedir tais lançamentos, oriundos de atividades ilícitas, nos referidos extratos, até porque o pagamento de dívida de jogo não é exigível, conforme a legislação civil.

5. PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, sugerimos a adoção das seguintes providências:

5.1 - Remessa de cópia do expediente à Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e conhecimento;

5.2 - Remessa de cópias do expediente ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Chefe da República no Estado do Rio de Janeiro, com vistas a apurar a prática, em tese, de crimes, no âmbito de sua exclusiva atribuição;

5.3 - Oficiar ao Comitê Gestor Internet Brasil, encaminhando cópia do expediente, requisitando informações quanto às medidas que possam ser

adotadas por aquele organismo, remetendo-se cópias aos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Comunicações e da Ciência e Tecnologia;

5.4 - Remessa de cópias do presente expediente às Administradoras de Cartões de Crédito para ciência e conhecimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1997.

Luiz Carlos Cáffaro
Promotor de Justiça

Aprovo, em 10/11/1997.

Hamilton Carvalhido
Procurador-Geral de Justiça